Da Irretroatividade da Lei de Seguros — Fake News de uma Proposta de Controvérsia

O ato jurídico perfeito e a inaplicabilidade da Lei nº 15.040/2024 a apólices contratadas anteriormente à sua vigência, em especial no que se refere a sinistros.

João Marcelo dos Santos – Sócio Fundador do Santos Bevilaqua Advogados. Ex-Diretor e Superintendente Substituto da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, Ex-Presidente da Diretoria e atual membro do Conselho Superior da Academia Nacional de Seguros e Previdência – ANSP. Membro do *Executive Board* da Global Insurance Law Connect – GILC, rede mundial de escritórios de advocacia especializados em seguros.

Resumo

Este estudo sustenta que a Lei nº 15.040/2024 não se aplica aos contratos de seguro celebrados antes de sua entrada em vigor, nem aos sinistros deles derivados, ainda que ocorridos, avisados ou regulados depois. A tese contrária — segundo a qual o sinistro seria fato gerador autônomo, atraindo a lei vigente ao tempo de sua ocorrência — configura retroatividade vedada pelo art. 5º, XXXVI, da Constituição e pelo art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. O contrato de seguro é ato jurídico perfeito desde a aceitação da proposta; a prestação característica da seguradora é a garantia, contínua e precificada no momento da contratação; o sinistro não é fato gerador autônomo, mas implemento de condição prevista no próprio programa contratual; e a regulação e a liquidação do sinistro são etapas de execução desse programa. Examinam-se argumentos favoráveis à incidência imediata, todos refutados à luz da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que rejeita a retroatividade das leis em qualquer grau. Nada se discute quanto aos seguros contratados após a vigência da Lai, hipótese em que a sua incidência é evidente e incontroversa.

Palavras-chave: Direito intertemporal. Ato jurídico perfeito. Contrato de seguro. Lei nº 15.040/2024. Regulação de sinistro.

Abstract

This study argues that Brazilian Law No. 15,040/2024 does not apply to insurance contracts entered into before its entry into force, nor to losses arising from them, even if such losses occur, are notified or are adjusted thereafter. The opposing view — that the loss is an autonomous triggering event, attracting the law in force at the time of its occurrence — amounts to retroactivity prohibited by article 5, XXXVI, of the Constitution and by article 6 of the Law of Introduction to the Rules of Brazilian Law. The insurance contract is a perfected legal act from acceptance of the proposal; the

insurer's characteristic performance is the guarantee, continuous and priced at the time of contracting; the loss is not an autonomous triggering event but the fulfilment of a condition contained in the contractual programme itself; and loss adjustment and settlement are stages in the performance of that programme. Arguments in favour of immediate application are examined and refuted in light of the case law of the Supreme Court, which rejects retroactivity of statutes in any degree. Nothing is said about policies entered into after the statute came into force, where its application is evident and uncontroversial.

Keywords: Intertemporal law. Perfected legal act. Insurance contract. Law No. 15,040/2024. Loss adjustment.

I. Introdução

O ordenamento jurídico brasileiro jamais superou o desafio de entregar nível aceitável de segurança jurídica.

Mais recentemente, a perspectiva objetiva da difícil executoriedade dos contratos e leis, a jurisprudência cambaleante e desconectada mesmo dos entendimentos do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça e o ativismo judiciário panprincipiologista[1] têm se associado ao ambiente de constante transformação que resulta das paradigmáticas transformações da realidade pelas quais vem passando a sociedade e, por consequência, da forma como as normas devem ser interpretadas.

Contudo, a irretroatividade das leis, nada obstante a existência de controvérsias localizadas, vinha sendo tema relativamente pacífico. Isso, no caso da Lei nº 15.040/2024, a Lei de Seguros ("LS"), tem sido diferente.

Nesse sentido, falamos em *fake news*: não para desqualificar quem sustenta a tese oposta, mas para nomear o fenômeno pelo qual uma questão que deveria ser dada como objetivamente resolvida é apresentada à sociedade, ao setor de seguros, aos segurados e aos tribunais como se estivesse em aberto.

Neste texto demonstraremos que não há qualquer elemento objetivo a ensejar controvérsia real sobre a inaplicabilidade da LS a apólices contratadas antes da sua entrada em vigor, inclusive quanto a sinistros ocorridos após a entrada em vigor da LS.

---

[1] "O panprincipiologismo é um fenômeno que tem ganhado destaque no cenário jurídico brasileiro e internacional, ele se caracteriza pela expansão desordenada e ilimitada do uso de princípios jurídicos nas decisões judiciais. Conforme argumenta Lênio Streck em sua obra Verdade e Consenso, essa tendência decisória pode levar a um enfraquecimento da normatividade constitucional, criando um ambiente de insegurança jurídica e subjetivismo exacerbado nas decisões judiciais." SILVA FILHO, Edson Vieira da, e GOMES DE SOUZA, Dhyordas Kyovanny, Contemporânea Contemporary Journal Vol. 5 N°. 4: p. 01-19, 2025 ISSN: 2447-0961, p.4

I.1. Delimitação do escopo

Não discutimos a aplicação da LS às apólices celebradas após o início de sua vigência: nessa hipótese, sua incidência é evidente, integral e incontroversa, por força do art. 4º da própria Lei, que submete ao seu regime o contrato de seguro em suas distintas modalidades. Tampouco discutimos a aplicação da LS a contratos que, embora originados antes, tenham sido objeto de renovação (que não se confunde com aditamento ou prorrogação de vigência) — casos em que há, juridicamente, nova manifestação de vontade, um novo ajuste e, portanto, nova lei de regência.

Vale notar, criticamente quanto a isso, e percebendo que as inconsistências de direito intertemporal ocorrem não somente pela irretroatividade, mas também pela ultratividade temporal da lei revogada, que o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião da entrada em vigor do Código Civil (Lei 10.406/2002), resistiu a alterar diversos entendimentos construídos anteriormente, o que sempre nos pareceu um equívoco destituído de fundamento legal, lastreado em puro conservadorismo e superestimação do papel da jurisprudência construída em aparente (e inexistente, porque incabível e impossível) confronto com a lei nova[2].

De qualquer modo, nossa afirmação nesse artigo é específica e circunscrita: **as apólices celebradas antes da entrada em vigor da LS permanecem integralmente regidas pelos termos do contrato e pela lei vigente à data da contratação — os arts. 757 a 802 do Código Civil e a legislação correlata —, inclusive quanto aos sinistros ocorridos, avisados, regulados ou liquidados após aquela data.**

---

[2] Exemplo eloquente é o do suicídio no seguro de vida. O art. 798 do Código Civil de 2002 adotou critério objetivo ("o beneficiário não tem direito ao capital estipulado quando o segurado se suicida nos primeiros dois anos de vigência inicial do contrato"), mas o Superior Tribunal de Justiça continuou, por mais de uma década, a aplicar o entendimento construído sob o Código de 1916 e cristalizado na Súmula 61 ("O seguro de vida cobre o suicídio não premeditado"), exigindo da seguradora a prova da premeditação (Segunda Seção, AgRg no Ag nº 1.244.022/RS, 2011). Somente em 8 de abril de 2015, no julgamento do REsp nº 1.334.005/GO pela Segunda Seção, relatora para o acórdão a Ministra Maria Isabel Gallotti, por sete votos a um, o Tribunal passou a aplicar o critério legal. Na ocasião, registrou o Ministro João Otávio de Noronha que "o texto legal tem um critério objetivo, não traz nem sequer discussão sobre o ônus da prova" (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Suicídio nos dois primeiros anos do contrato não dá direito a pagamento de seguro de vida. *Notícias STJ*, 15 abr. 2015). A mudança foi consolidada em 2018, com o cancelamento da Súmula 61 e a edição da Súmula 610 ("O suicídio não é coberto nos dois primeiros anos de vigência do contrato de seguro de vida, ressalvado o direito do beneficiário à devolução do montante da reserva técnica formada"). Na doutrina, registra-se que o entendimento anterior "perdurou ainda durante um tempo após a promulgação do Código Civil de 2002", e que só mais de dez anos depois a norma passou a ser interpretada segundo o seu texto (BLANCO, Ana Maria. Súmula 610/STJ, suicídio e seguro de vida. *Consultor Jurídico*, 15 jun. 2020).

Interessante notar que, por ocasião do 9º Seminário Jurídico de Seguros, realizado em 15/10/2026, o Ministro do Superior Tribunal de Justiça João Otávio de Noronha conta essa história adicionando o curioso e revelador fato de que, antes da mudança de entendimento do STJ, já havia uma maioria formada em favor da aplicação do Código Civil que manifestava seu entendimento ainda como "vencido em razão da jurisprudência pacífica da Corte".

I.2. Roteiro

Na Seção II reconstruímos o regime intertemporal brasileiro: o comando do art. 5º, XXXVI, da Constituição, o art. 6º da LINDB, a opção do direito pátrio pela teoria subjetiva de Gabba em detrimento da construção objetiva de Roubier, a tripartição entre *facta praeterita*, *facta pendentia* e *facta futura*, os graus de retroatividade e a recusa, pelo Supremo Tribunal Federal, da chamada retroatividade mínima. Relacionamos, ainda, isso tudo, à democracia como regime de governo. Na Seção III demonstramos que o contrato de seguro é ato jurídico perfeito desde a contratação, que a garantia é prestação contínua e que o sinistro é implemento de condição, não fato gerador autônomo. Na Seção IV examinamos o direito intertemporal da própria LS: a *vacatio legis*, o conteúdo efetivo de suas disposições finais e transitórias e o significado jurídico do silêncio legislativo. Na Seção V enfrentamos os argumentos favoráveis à retroatividade. Na Seção VI tratamos das consequências práticas — reservas técnicas, resseguro, regulação de sinistros em curso — que demonstram, pelo absurdo, a inviabilidade da tese oposta. A Seção VII conclui.

II. O regime intertemporal brasileiro

II.1. O comando constitucional e sua amplitude

Conforme o art. 5º, XXXVI, da Constituição, a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. O preceito é cláusula pétrea, insuscetível de supressão por emenda, e não comporta distinção quanto à natureza da lei nova. Foi exatamente isso que o Supremo Tribunal Federal assentou no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 493/DF, relatada pelo Ministro Moreira Alves, julgada pelo Tribunal Pleno em 25 de junho de 1992, em acórdão assim ementado:[3]

> "Ação direta de inconstitucionalidade. - Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado. - O disposto no artigo 5, XXXVI, da Constituição Federal **se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional,** sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F.. - Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de

[3] BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 493/DF. Requerente: Procurador-Geral da República. Requeridos: Presidente da República e Congresso Nacional. Relator: Ministro Moreira Alves. Tribunal Pleno. Julgamento em 25 jun. 1992. Publicação: DJ de 4 set. 1992, p. 14089. RTJ, v. 143, n. 3, p. 724.

> correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5, XXXVI, da Carta Magna. - Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, 'caput' e parágrafos 1 e 4; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1 de maio de 1991." (grifamos)

A ementa é inequívoca ao registrar que o disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal "*se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva*". Esse enunciado, sozinho, resolve boa parte da controvérsia que aqui enfrentamos, e voltaremos a ele na Seção V.

Até se entende a origem do desejo de um tratamento diferente para a ordem pública, a qual albergaria valores especialmente relevantes para a sociedade. Contudo, o conceito de ordem pública é de muito difícil concretização. Ademais, a Constituição e as leis não protegem somente a sociedade de um mal absoluto- Protegem, também, cidadãos contra outros cidadãos, minorias ou cada cidadão contra a maioria ou todos os demais cidadãos e até cada e todos os cidadãos contra o Estado. Por isso, inclusive pela relatividade do conceito de ordem pública e, principalmente, pela impossibilidade real de uma ordem pública absolutamente melhor do que a anterior, esse tratamento diferenciado não pode mesmo existir. A ruptura com a regra da retroatividade, assim, somente será possível se, considerando a cláusula pétrea de nossa Constituição, decorrer de uma nova ordem constitucional.

No plano infraconstitucional, e, como não poderia deixar de ser, em linha com o comando constitucional, o art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB - estabelece que a lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada, definindo, no § 1º, que se reputa ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. A estrutura do dispositivo é reveladora: o efeito imediato não é a regra que admite a exceção do ato jurídico perfeito; ao contrário, o ato jurídico perfeito é o limite intransponível dentro do qual o efeito imediato opera. Quem invoca o efeito imediato tem o ônus de demonstrar que não há ato jurídico perfeito no caminho — e não o contrário.

Assim, pode-se dizer que a proteção do ato jurídico perfeito é a proteção da vontade das partes quanto às regras aplicáveis aos direitos e obrigações contratualmente ajustados, que implicam opções por riscos, custos e benefícios

precificados e estabilizados no momento da contratação para eventos presentes e futuros, esses últimos tendo sido previstos ou imprevistos[4].

II.2. Gabba e Roubier: a opção brasileira

As duas grandes construções teóricas do direito intertemporal moderno partem de premissas distintas e chegam a resultados operacionalmente diferentes.

Carlos Francesco Gabba, na *Teoria della retroattività delle leggi*, edifica o sistema em torno do **direito adquirido**: as leis não podem ser retroativas de modo a violar direitos adquiridos, entendidos como aqueles que já se incorporaram ao patrimônio do titular por força de fato idôneo ocorrido sob a lei antiga.[5] É a chamada teoria subjetiva, porque o critério de corte é a posição jurídica subjetiva já constituída.

Paul Roubier, em *Les conflits de lois dans le temps*, propõe critério objetivo: não se pergunta se há direito adquirido, mas em que **momento da situação jurídica** a lei nova incide. Daí a tripartição entre *facta praeterita* — fatos inteiramente consumados sob a lei antiga, sobre os quais a lei nova não pode incidir sem retroatividade —, *facta pendentia* — situações em curso de constituição ou de extinção — e *facta futura* — fatos integralmente posteriores. Para Roubier, a aplicação imediata aos *facta pendentia* não seria retroatividade, mas simples efeito imediato.[6]

Segundo muitos, o direito brasileiro **não** adotou a construção de Roubier. Adotou a de Gabba, positivada no art. 6º da LINDB desde a redação dada pela Lei nº 3.238/1957, e reforçada pela dicção constitucional. Esse dado é frequentemente ignorado por quem transplanta, sem mediação, a categoria dos *facta pendentia* para o direito pátrio a fim de sustentar a incidência imediata da lei nova sobre contratos em curso.

---

[4] A estabilidade do ato jurídico perfeito não se confunde com imutabilidade absoluta do contrato. O próprio Código Civil, lei vigente ao tempo da contratação e, portanto, integrante do regime que as partes elegeram, prevê hipóteses de revisão ou resolução por fatos supervenientes: a resolução por onerosidade excessiva decorrente de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, com extrema vantagem para a outra parte (arts. 478 a 480); a correção judicial do valor da prestação em caso de desproporção manifesta, por motivos imprevisíveis, entre o valor devido e o do momento de sua execução (art. 317); e, no âmbito específico do seguro, a revisão do prêmio ou a resolução do contrato em caso de redução considerável do risco e as consequências da agravação do risco (arts. 768 a 770, na redação aplicável aos contratos anteriores à LS). Somam-se a elas os vícios de formação, como o estado de perigo e a lesão (arts. 156 e 157), que atuam no plano da validade. Tais mecanismos não infirmam a tese aqui sustentada; ao contrário, a confirmam: são remédios previstos pela lei do contrato, que integram o risco jurídico assumido pelas partes no momento da contratação.

[5] GABBA, Carlo Francesco. *Teoria della retroattività delle leggi*. 3. ed. Torino: Unione Tipografico-Editrice, 1891. v. 1.

[6] ROUBIER, Paul. *Les conflits de lois dans le temps (théorie dite de la non-rétroactivité des lois)*. Paris: Librairie du Recueil Sirey, 1929-1933, *apud* RÉGIS, Mário Luiz Delgado. *Novo Direito Intertemporal Brasileiro: da retroatividade das leis civis*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2014)

Ocorre que o próprio Roubier — o autor que mais se empenhou em sustentar a aplicação imediata da lei aos fatos pendentes — foi **radicalmente contrário** a essa possibilidade na esfera contratual, inclusive quanto aos negócios de execução continuada, situação que, segundo ele, os tribunais franceses já reprovavam havia muito.[7] Além disso, Roubier registrou crítica expressa aos autores que invocavam a incidência imediata sob o pretexto de haver consequências acidentais ou remotas não previstas pelas partes, ou sob o pretexto do silêncio contratual sobre determinado assunto. A premissa, para ele, era falha, porque desconsidera o universo de contratantes diligentes que, como referido no item II.1 deste Artigo, procuram antever as consequências possíveis do negócio, e porque seria absurdo exigir das partes a inserção de todas as disposições legais no instrumento apenas para impedir que o silêncio atraísse o regime novo.[8]

Ou seja: invocar Roubier para sustentar a retroatividade da LS aos contratos anteriores é invocar precisamente o autor que, na matéria contratual, sustentou o oposto.

Somente cabe discutir a questão da irretroatividade da lei em razão da (in)existência de direito adquirido quando a incidência da lei na relação jurídica for o único e principal vetor definidor das regras aplicáveis. Por exemplo, no caso do direito legal de se aposentar, a única cogitação relevante é se a pessoa já tinha o direito de se aposentar no regime legal substituído. Não há relação contratual envolvida.

Por sua vez, a questão do direito adquirido perde relevância quando há um contrato segundo o qual as partes "adquiriram o direito" a certas regras, mesmo no tocante a fatos futuros.

II.3. Os graus de retroatividade e a recusa da retroatividade mínima

A doutrina clássica distingue três graus de retroatividade. A máxima ocorre quando a lei nova desconstitui situações definitivamente consolidadas, alcançando a coisa julgada ou invalidando o contrato já celebrado. A média ocorre quando a lei nova atinge efeitos pendentes de situações anteriores — prestações vencidas e não pagas, por exemplo. A mínima ocorre quando a lei nova atinge apenas os efeitos futuros de atos anteriores, produzidos após a data em que ela entra em vigor.

É exatamente essa terceira modalidade — a mais branda, a que parece inofensiva, a que se apresenta sob o nome sedutor de "aplicação imediata" — em jogo na discussão sobre a LS. E é exatamente essa modalidade que o Supremo Tribunal Federal rejeita de modo constante desde a ADI nº 493, especialmente, tal como comentado acima, no que se refere a relações contratuais.

---

[7] ROUBIER, Paul, *op. cit.*, ed. 1933, p. 77, *apud* MELO, Gustavo de Medeiros. A nova lei de seguros se aplica aos contratos anteriores à sua vigência? *Migalhas*, coluna Migalhas Securitárias, 8 jul. 2026.

[8] ROUBIER, Paul, *op. cit.*, ed. 1933, p. 78 e 84, *apud* MELO, Gustavo de Medeiros, *op. cit.*

O voto condutor do Ministro Moreira Alves fixou o critério que, desde então, se tornou o padrão de aferição: "*se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado*".[9]

A força desse enunciado está na identificação da **causa**. A lei nova que pretende reger os efeitos futuros de um contrato anterior não age sobre um fato novo e independente, mas sobre um fato passado — o ato de contratar —, porque é dele, e somente dele, que aqueles efeitos derivam. Não há efeito sem causa, e a causa está no passado. Quem toca no efeito toca na causa.

No mesmo julgamento, o Ministro Celso de Mello consignou que os atos legislativos supervenientes não afetam, não modificam, não alcançam nem se aplicam aos negócios contratuais já celebrados ou, até mesmo, aos efeitos que deles derivam, e que a inalterabilidade das condições e do regime de execução desses negócios encontra na ordem constitucional brasileira a proteção da cláusula tutelar das situações definitivamente consolidadas.[10]

A expressão: *regime de execução* antecipa, com trinta e quatro anos de antecedência, a resposta ao argumento — hoje difundido entre os defensores da retroatividade da LS — de que as regras de regulação e liquidação de sinistro seriam meramente executórias ou procedimentais e, por isso, imediatamente aplicáveis. O Supremo já disse que o regime de execução do contrato é intangível pela lei posterior.

Subjacente a tudo isso está a lógica intuitiva e correta (e que não deveria estar sujeita a controvérsia real) segundo a qual, havendo uma relação contratual, a proteção constitucional e legal da segurança jurídica decorre da existência de ato jurídico perfeito (e não da existência ou não do direito adquirido). E o objetivo do ato jurídico perfeito, por definição, é definir, para a segurança de ambas as partes, as regras aplicáveis a atos e fatos subsequentes à celebração do contrato, independentemente de mudanças legislativas subsequentes. Ao ponto deste parágrafo, voltaremos à frente.

II.4. A irretroatividade da lei e a democracia

Os estudos que discutem a irretroatividade da lei não têm, em regra, como foco ou elemento relevante a relação entre ela e a democracia, mas esse é aspecto primordial do tema.

Nesse contexto, por ocasião do 9º Seminário Jurídico de Seguros, realizado em 5/10/2026, o Desembargador Marco Aurélio Bezerra de Mello, em defesa da irretroatividade da LS, citou como premissa, a ser superada pela correta aplicação do Direito intertemporal, o fato de ser melhor a lei nova, o que decorreria da

---

[9] BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI nº 493/DF, *cit.*, ementa.

[10] BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI nº 493/DF, *cit.*, voto do Ministro Celso de Mello.

natural evolução da sociedade. Essa linha se assemelha àquela proposta por CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA[11].

Ocorre que, em um regime democrático, a lei nova não é, jamais, em termos absolutos, melhor. Ela é, certamente, melhor para uns e pior para outros. É, também, a princípio, aquela que, mediada a produção normativa nos termos da democracia representativa, reflete a visão de mundo e de justiça mais recentemente vencedora. Mas é por isso que se deve lembrar que a segurança jurídica protege justamente aqueles que, em cada caso concreto de mudança normativa, perderiam se tal mudança normativa atingisse o direito adquirido, a coisa julgada ou o ato jurídico perfeito.

Nesse ponto está a conexão entre a segurança jurídica e o regime democrático. A democracia impõe o reconhecimento, por todos, tanto da legitimidade dos vencedores como das garantias mínimas dos perdedores.

Essa conexão entre a democracia e a irretroatividade das leis já era intuída em 1902 por J. BARBALHO[12], então Ministro do Supremo Tribunal Federal:

> "Si a lei podesse ser com prejuízo dos direitos do cidadão aplicada a factos passados antes d´ella, mal segura ver-se-ia a liberdade, e **o poder de legislar fôra o da tyrannia e opressão**. Quem poderia estar tranquilo sobre suas acções, si o que hontem praticou como acto permitido e legitimo podesse hoje ser declarado pela autoridade publica como facto punível ou nullo? A liberdade, honra, vida e propriedade do cidadão viriam a ser um brinco nas mãos de legisladores mal inspirados e ninguém em suas acções, em seos inspirados negócios, sentir-se-ia garantido. "(grifamos)

Note-se, por mais rigorosas que sejam as referências à punibilidade e à nulidade, elas refletem rigorosamente o caso da LS e de um contrato celebrado antes de sua entrada em vigor. Nessa situação, a desconsideração das regras contratuais e legais vigentes no momento da contratação do seguro, por ocasião de um sinistro posterior à entrada em vigor da LS, equivale ao entendimento de que as regras e liberdades estabelecidas na contratação foram anuladas, revogadas, derrogadas ou alteradas, bastando, para isso, que o sinistro tenha acontecido após a entrada em vigor da LS.

Nesse contexto, a ansiedade dos defensores da lei nova pelos seus efeitos retroativos deve ser contida pela mesma regra constitucional que conterá futuros vencedores que pretendam alterar, no futuro, a lei ora nova.

---

[11] PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**, vol. I. 19ª ed. Revista e atualizada. Editora Forense, Rio de Janeiro, 1998, p. 89.

[12] BARBALHO, João. Constituição Federal Brazileira – Commentarios. Typographia da Companhia Litho-Typographia. Rio de Janeiro, 1902, p. 42.

Corrobora essa necessidade de contenção o fato da irretroatividade da lei ser tema de regra constitucional, sendo a Constituição o Diploma fundante da ordem jurídica e política.

Em outras palavras, acreditar que a lei nova é sempre intrinsecamente melhor e que esse é elemento a justificar alguma espécie de retroatividade (seja porque a nova lei revela uma evolução impassível de controvérsia, seja por indubitavelmente trazer um reforço da dignidade da pessoa humana, seja qualquer outra crença) é conceber que as realidades presente e passada (inclusive dos contratos) sejam alteráveis, no futuro, por um legislador com visão diferente daquele que aprovou a lei presente. E isso é, além de contrário à Constituição, nas palavras de J. BARBALHO, tirânico e opressor.

Interessante, aqui, lembrar a lição de FERRARA, segundo quem, conforme reporta CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA[13]:

> "independentemente de encarar o assunto no terreno do direito positivo, o efeito retroativo da lei encontra repulsa na consciência jurídica, além de traduzir, como diz bem Ferrara, uma contradição do Estado consigo mesmo, pois que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídos de eficácia".

Ou seja, a retroatividade legal implica um Estado menos confiável justamente em razão da possível mudança de entendimento quanto à melhor norma, mudança esta que pode decorrer da inafastável possibilidade de alternância de visões políticas. Claramente esse é elemento passível de gerar círculo vicioso que aumenta a disposição e a possibilidade de, a cada ciclo político, desfazerem-se, tanto quanto possível, com efeitos retroativos, o que foi feito no ciclo anterior. Um ciclo não regularia somente o período em que prevalece, mas os períodos em que ciclos divergentes prevaleceram antes. A Constituição Brasileira resolve esse problema, como visto, vedando de forma absoluta a retroatividade.

O respeito à alternância de poder não pode ser um formalismo ou um silêncio secundado por reservas mentais e armadilhas retóricas, mas uma possibilidade que se deve ter como premissa de qualquer ordem democrática e cujos efeitos se espraiam para cada elemento relevante da ordem jurídica. Não se pode, nesse contexto, cogitar da revisão ou desconsideração, a cada mudança de lei, de acordos legitimamente celebrados anteriormente.

II.5. A consolidação do entendimento: caderneta de poupança e planos de saúde

A orientação do STF não ficou isolada na ADI nº 493. Foi confirmada em duas linhas de precedentes de especial pertinência para o direito securitário.

---

[13] PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**, vol. I. 19ª ed. Revista e atualizada. Editora Forense, Rio de Janeiro, 1998, p. 92.

A primeira é a dos contratos de depósito em caderneta de poupança. O Supremo reafirmou que os contratos se submetem, quanto ao seu estatuto de regência, ao ordenamento normativo vigente à época de sua celebração, e que mesmo os efeitos futuros oriundos de contratos anteriormente celebrados não se expõem ao domínio normativo de leis supervenientes. A incidência imediata da lei nova sobre esses efeitos futuros, precisamente por afetar a própria causa geradora do ajuste negocial, foi qualificada como retroatividade injusta de grau mínimo, desautorizada pela cláusula constitucional que tutela a intangibilidade das situações jurídicas consolidadas.

Não se trata apenas de reconhecer que existe retroatividade mínima; trata-se de qualificá-la como *injusta* e de recusá-la. O adjetivo desmonta a retórica segundo a qual a retroatividade mínima seria uma categoria neutra, tecnicamente admissível, que apenas ajustaria contratos antigos a um padrão normativo superveniente e melhor.

A segunda linha é a dos planos e seguros privados de assistência à saúde — e aqui a analogia é perfeita, por razões que a própria Corte explicitou.

No julgamento do Recurso Extraordinário nº 948.634/RS, *leading case* do Tema 123 da repercussão geral, relatado pelo Ministro Ricardo Lewandowski, julgado pelo Plenário em outubro de 2020 e com acórdão publicado em 18 de novembro de 2020, o Supremo fixou a seguinte tese: "*As disposições da Lei 9.656/1998, à luz do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, somente incidem sobre os contratos celebrados a partir de sua vigência, bem como nos contratos que, firmados anteriormente, foram adaptados ao seu regime, sendo as respectivas disposições inaplicáveis aos beneficiários que, exercendo sua autonomia de vontade, optaram por manter os planos antigos inalterados*".[14]

A ementa, que deve ser lida como uma manifestação limitada ao pedido autoral, desenvolve fundamentos que poderiam ter sido escritos para o contrato de seguro em geral. Registra que, como em qualquer contrato com viés de aleatoriedade acentuado, a contraprestação paga pelo segurado é atrelada aos riscos assumidos pela prestadora, sendo um dos critérios para o seu dimensionamento o exame das normas aplicáveis à época de sua celebração. Registra que a dimensão temporal é inerente à natureza desses contratos, pois as operadoras e os segurados levaram em conta, à época da celebração, a probabilidade da ocorrência de riscos futuros e as coberturas correspondentes. E conclui que os contratos firmados antes do advento da Lei nº 9.656/1998 constituem atos jurídicos perfeitos e, como regra geral, "estão blindados contra mudanças supervenientes".[15]

---

[14] BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 948.634/RS. Tema 123 da repercussão geral. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Tribunal Pleno. Julgamento em 20 out. 2020. Publicação do acórdão de mérito em 18 nov. 2020.

[15] *Ibidem*, ementa, itens V, VII e X.

Dois elementos merecem destaque, porque serão decisivos adiante: (i) o Supremo fundou a proteção precisamente na estrutura econômica do contrato aleatório: o preço é função dos riscos assumidos, e os riscos assumidos são função das normas vigentes na contratação. Essa é a estrutura do contrato de seguro, sem qualquer adaptação e (ii) a matéria é de repercussão geral com tese vinculante. Não estamos diante de orientação jurisprudencial em formação, mas de precedente qualificado que os tribunais de origem devem observar por força do art. 927, III, do Código de Processo Civil.

É justo reconhecer que tal decisão não trata do procedimento de regulação e liquidação de sinistros, sobre o qual normalmente não há regras nas apólices comercializadas antes da LS. Trataremos do tema à frente, mas cabe dizer, desde já, que as regras de regulação e liquidação de sinistros trazidas pela LS têm conexão direta com a existência de regras contratuais a serem elaboradas nos termos da LS, muitas vezes trazendo efeitos materiais sobre a cobertura securitária (como na hipótese de decadência do direito de negar uma cobertura, se passado o prazo máximo de regulação estabelecido pelo art. 86, *caput*, da LS). Em outras palavras, o silêncio dos contratos, no caso, estabelece a liberdade da seguradora para regular o sinistro sem sujeição às regras legais supervenientes.

Ademais, no caso do seguro saúde, ainda que se diferencie regras de cobertura e regras de regulação e liquidação de sinistros, a referência ao precedente do STF é de qualquer forma útil, porque alguns têm chegado a teses ainda mais agressivas sobre a retroatividade da LS. Segundo tais teses, a LS se aplicaria a fatos e eventos subsequentes à celebração do contrato de seguro em geral (e não somente a sinistros), chegando a fazer referência a situações e respectivas regras aplicáveis a agravamentos de risco e outros aspetos[16].

---

[16] Registra a existência dessa corrente PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. O direito intertemporal e a lei 15.040/24: irretroatividade, ultratividade e a convivência de regimes sob o ângulo da segurança jurídica. *Migalhas*, coluna Migalhas Securitárias, 2026, que aponta, entre os argumentos que a sustentam, "o caráter de ordem pública de diversas normas securitárias" e "o precedente do TST na transição da reforma trabalhista (lei 13.467/17), que admitiu a incidência da lei nova sobre obrigações que se renovam no tempo", aos quais se soma a leitura, "sustentada por parte da doutrina, de que a aplicação imediata da lei nova aos efeitos futuros de contratos em curso não se confundiria com retroatividade". Em sentido ainda mais amplo, há quem defenda a incidência da LS até mesmo a sinistros anteriores à sua vigência, bastando que o aviso seja feito à seguradora já sob a lei nova (HAICAL, Gustavo. *A nova lei do contrato de seguro e o direito intertemporal*. São Paulo: Roncarati, 2025, p. 61, conforme referido em MELO, Gustavo de Medeiros, op. cit., nota 27).

Brevemente: (i) o argumento da ordem pública foi expressamente rechaçado pelo STF na ADI nº 493, segundo a qual o art. 5º, XXXVI, da Constituição se aplica a toda lei infraconstitucional, sem distinção entre lei de ordem pública e lei dispositiva; (ii) o paralelo com a reforma trabalhista é impróprio, porque as obrigações trabalhistas de trato sucessivo renovam-se a cada período, ao passo que, no seguro, a garantia e o seu preço foram fixados de uma só vez, para todo o período de vigência, segundo o regime então vigente; (iii) a tese de que os "efeitos futuros" de contratos em curso poderiam ser alcançados pela lei nova descreve, precisamente, a retroatividade mínima que o STF qualifica como retroatividade vedada; e (iv) as regras sobre agravamento do risco são, por excelência, regras de alocação do risco, isto é, de delimitação do próprio objeto da garantia precificada no momento da

II.6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça

O Superior Tribunal de Justiça percorreu caminho convergente com o do STF. Na longa discussão sobre a aplicação do Código de Defesa do Consumidor a contratos anteriores à Lei nº 8.078/1990, a Corte firmou que o diploma consumerista — inequivocamente norma de ordem pública, e assim declarado em seu próprio art. 1º — não retroage para alcançar contratos celebrados antes de sua entrada em vigor. Foi o que se decidiu, entre outros temas, para impedir a redução da multa moratória de dez por cento ao limite de dois por cento fixado pelo art. 52, § 1º, do CDC,[17] e para impedir a nulidade de cláusula que estipulava a perda das parcelas pagas em promessa de compra e venda.[18]

O ponto é de máxima relevância. Se a lei que instituiu todo um microssistema protetivo de ordem pública, com assento constitucional expresso no art. 5º, XXXII, não retroagiu para alcançar contratos anteriores, com que fundamento se sustentaria que a LS — que não possui nem sequer cláusula declaratória de ordem pública comparável — teria força retroativa maior?

A Corte também reafirmou, em matéria de planos de saúde, que os conceitos de direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada são fixados pela legislação infraconstitucional, cabendo ao controle constitucional a garantia dos institutos, e que as disposições da Lei nº 9.656/1998 não podem ser aplicadas às avenças anteriores, conforme precedente vinculante do Supremo Tribunal Federal.[19]

Fora do direito securitário, o mesmo princípio operou em matéria ambiental, onde o Superior Tribunal de Justiça consolidou que o novo Código Florestal não retroage para atingir o ato jurídico perfeito, os direitos ambientais adquiridos e a coisa julgada, de modo que o termo de ajustamento de conduta celebrado e formalizado constitui ato jurídico perfeito imunizado contra alterações legislativas posteriores que enfraqueçam as obrigações nele previstas.[20] O exemplo é instrutivo porque demonstra que a proteção opera em qualquer direção: ali, o ato jurídico perfeito foi invocado para impedir que a lei nova beneficiasse o obrigado.

---

contratação, de modo que sua substituição por critérios supervenientes altera o conteúdo do contrato, e não apenas o modo de sua execução. Voltaremos a esse tema à frente.

[17] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 248.155/SP. Quarta Turma. Relator: Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira. Julgamento em 23 maio 2000.

[18] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 135.550/SP. Terceira Turma. Relator: Ministro Eduardo Ribeiro. Julgamento em 27 mar. 2000.

[19] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Interno no Recurso Especial nº 1.978.734/SP. Quarta Turma. Julgamento em 26 abr. 2022. A ementa invoca expressamente a ADI nº 493 e o Tema 123 do Supremo Tribunal Federal.

[20] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.714.551/SP. Segunda Turma. Relator: Ministro Herman Benjamin. Julgamento em 24 abr. 2018.

II.7. Síntese da Seção

O regime intertemporal brasileiro pode ser resumido em quatro proposições, todas assentadas em jurisprudência consolidada:

(i) a proteção do art. 5º, XXXVI, alcança toda lei infraconstitucional, sem distinção entre direito público e privado, entre norma cogente e dispositiva;
(ii) a lei nova que alcança os efeitos futuros de contrato anterior é retroativa, porque interfere na causa, que está no passado;
(iii) a retroatividade mínima não é categoria admitida, mas expressamente recusada, e qualificada como injusta;
(iv) a proteção abrange as condições e o regime de execução do negócio;
(v) a segurança jurídica e a irretroatividade da lei são resultantes necessárias do regime democrático de governo.

Resta demonstrar, com base nos seus elementos intrínsecos, que o contrato de seguro celebrado antes de 11 de dezembro de 2025 é ato jurídico perfeito, e que os sinistros posteriores são efeitos futuros desse contrato. É o objeto da Seção seguinte.

III. O contrato de seguro como ato jurídico perfeito

III.1. A garantia como prestação característica e contínua

A compreensão correta do problema intertemporal depende de uma premissa de direito material: identificar qual é a prestação característica do contrato de seguro.

A resposta longamente amadurecida pela doutrina brasileira, é que a seguradora não se obriga a indenizar: obriga-se a garantir. O dever de garantia consiste no compromisso de prestar segurança contra os riscos predeterminados no contrato, e ele é devido, prestado e executado continuamente desde a aceitação da proposta, independentemente de haver sinistro e independentemente de haver pagamento de indenização.

Essa não é sutileza acadêmica. É a descrição exata do que a seguradora vende e do que o segurado compra. O segurado que atravessa toda a vigência da apólice sem qualquer sinistro não recebeu prestação nenhuma? Evidentemente recebeu: recebeu garantia durante todo o período, e foi por ela que pagou prêmio. A indenização não é a prestação; é uma das formas — eventual, condicionada — pela qual a garantia se concretiza quando o risco se materializa.

Do ponto de vista econômico, inclusive, a lógica dessa contraprestação revela-se pelo mutualismo, em face do qual os prêmios pagos pelos segurados sem sinistro financiam os sinistros dos poucos segurados que os sofreram. Isso viabiliza o prêmio como uma taxa, uma pequena fração da perda possível coberta, calculada com

base no risco de frequência e severidade de perdas ocorrerem no grupo de segurados[21].

Daí decorre consequência decisiva para o direito intertemporal. Se a prestação da seguradora é contínua desde a contratação, então a execução do contrato começa na contratação, e não no sinistro. O contrato anterior à LS não é um contrato dormente à espera de um evento que o desperte. Diferentemente, trata-se de um contrato em plena execução e que gera segurança patrimonial para o segurado e para os beneficiários desde o primeiro dia, independentemente da ocorrência de sinistro.

III.2. O sinistro como implemento de condição, não como fato gerador autônomo

Considerando a suficiência da proteção do ato jurídico perfeito e do entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal sobre a pretensa retroatividade mínima, a caracterização do sinistro como implemento de condição, não como fato gerador autônomo, é o coração da controvérsia quanto à irretroatividade da LS para atingir a regulação e liquidação de sinistros. E é aqui que a tese oposta comete seu equívoco central.

Sustenta-se que o sinistro seria o fato gerador da obrigação de indenizar e que, ocorrido sob a lei nova, por ela seria regido. O raciocínio tem aparência de rigor, mas repousa em uma confusão **entre fato gerador e implemento de condição.**

Fato gerador é o fato que, por si, cria a relação jurídica, atraindo a lei que lhe é contemporânea. O sinistro não faz isso. O sinistro não cria a obrigação da seguradora — encontra-a criada (ou não seria um sinistro, mas uma simples perda), já delimitada, já precificada, já submetida a um regime legal e contratual. O sinistro apenas verifica a ocorrência do evento que o contrato celebrado no passado elegeu

---

[21] Interessante notar que ERNESTO TZIRULNIK, autor intelectual da LS, confunde a necessidade de estatística (não necessariamente produzida a partir de contratos de seguros) com a necessidade de contratos de seguros idênticos. A identidade entre esses dois elementos (na realidade bem diferentes) transformaria todo contrato de seguro em contrato de adesão, inviabilizaria a negociação particular de qualquer cláusula por segurado e seguradora e justificaria diversas conclusões equivocadas a respeito da interpretação dos contratos de seguros e das leis e da legislação a eles aplicáveis. A esse respeito, diz ERNESTO TZIRULNIK: "*O preço determinado no contrato tem de ser proporcional ao risco e só é possível estabelecê-lo a partir da massa de segurados. Não se trata, portanto, de preço livre cobrado individualmente, mas sujeito a variações para baixo ou para cima de acordo com o risco a que está submetida toda a massa ou coletividade de segurados*" (TZIRULNIK, Ernesto. *Seguro de riscos de engenharia*: instrumento do desenvolvimento. 2014. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014, p. 36).

O entendimento acima é um equívoco logicamente identificável. Os contratos de seguro não têm que ser idênticos, nem o preço e as condições são impassíveis de negociação particular. Deve, sim, haver dados que autorizem a seguradora a prever estatisticamente a probabilidade de ocorrência de certas perdas, e esses dados não precisam ser resultados de outros contratos de seguro. Fosse diferente, jamais seria subscrito o primeiro risco de uma série.

Ademais, a tese dos "contratos iguais" nega a existência de diferenças paradigmáticas e estruturais entre diferentes riscos concretos e situações particulares, tudo a ser reconhecido até como premissa para uma precificação mais justa em favor do segurado.

como condição de exigibilidade da prestação indenizatória, prestação essa sendo uma possibilidade, que sequer regra geral pode ser (ou não haveria o mutualismo).

Ou seja, o sinistro não é o fato que gera o direito. O sinistro é fato previsto no ato que gerou o direito. E o ato que gerou o direito é a celebração do contrato de seguro.

Essa distinção é a mesma que o Supremo Tribunal Federal empregou ao identificar a causa. Se o sinistro fosse fato gerador autônomo, seria causa de si mesmo — o que é impossível, porque um evento que não se ajuste a nenhum risco predeterminado na apólice simplesmente não é sinistro coberto, é acontecimento juridicamente indiferente à seguradora e ao seguro. O que transforma um evento em sinistro é a existência de um contrato de seguro anterior que o qualifique como tal. O sinistro, portanto, é radicalmente dependente da apólice: não se despega da relação jurídica de origem, mas constitui fato integrante dessa mesma cadeia de vínculos.[22]

III.3. A equação econômico-atuarial

O cálculo do prêmio projeta atuarialmente a frequência e severidade de sinistros, despesas de regulação, custo de capital, resseguro e margem, sobre uma base de dados históricos e, crucialmente, sobre um regime jurídico dado.

Esse regime jurídico de existência de cobertura e de apuração dessa existência integra o cálculo tanto quanto a sinistralidade histórica. Quando a lei define em quanto tempo a seguradora deve manifestar-se sobre a cobertura, quantas vezes pode solicitar documentos complementares, se pode ou não inovar nos fundamentos da recusa, que sanção incide sobre o atraso, que consequência se extrai do agravamento do risco — quando a lei define tudo isso, define parâmetros que se traduzem diretamente em custo esperado e, portanto, em prêmio.

Nem seria necessário afirmar isso, mas a LS, de qualquer modo, vai além de regular um procedimento, atribuindo impactos materiais ao descumprimento das regras de regulação que traz (a decadência do direito de negar a cobertura, no termos do seu art. 86, é um exemplo). Ademais, a aplicação das regras de regulação e liquidação de sinistros está estritamente associada a condições contratuais escritas com base na LS (por exemplo, a questão dos elementos mínimos cuja apresentação pelo segurado dá início ao prazo para a regulação de sinistro, elementos mínimos esses a serem estabelecidos nas condições contratuais e que devem fundamentar inclusivo o pedido de novos documentos e informações). Voltaremos a esse ponto adiante.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu exatamente essa estrutura no Tema 123, ao registrar que a contraprestação paga pelo segurado é atrelada aos riscos assumidos pela prestadora, e que um dos critérios para a dimensionar é o exame das normas aplicáveis à época da celebração.

---

[22] BARTOLO, Luiza Perrelli; WILLCOX, Victor. Eficácia temporal da lei 15.040/24: limites à sua aplicação imediata aos contratos de seguro em vigor. *Migalhas*, coluna Migalhas de Responsabilidade Civil, 2025.

Aplicar a LS a apólices anteriores, ainda que somente a sinistros ocorridos depois de sua entrada em vigor, e ainda que essa aplicação se restringisse a normas supostamente procedimentais de regulação e liquidação, significaria, portanto, alterar unilateralmente um dos termos da equação — obrigações contratuais e respectivas formas de apuração — mantendo intacto o outro — o prêmio contratado. É, variando isso ao sabor do impacto da LS sobre a regulação e liquidação de cada sinistro, a transferência forçada de valor de um lado a outro do contrato, por ato do legislador, sobre negócio já consumado. É precisamente o que o STF recusou na ADI nº 493, ao declarar que o legislador não pode, sob pretexto de aplicar lei nova, modificar a substância financeira de negócio jurídico consolidado.

Registre-se, o anteparo constitucional não protege apenas a seguradora. Ele opera para todos os sujeitos da relação. Se o segurado não pode invocar o regime novo mais favorável aos seus interesses, a seguradora tampouco pode invocar as disposições da LS que lhe sejam vantajosas — por exemplo, as regras de ressarcimento de despesas administrativas na resolução do contrato, alguns dos efeitos do agravamento ou da redução do risco, o ressarcimento de prejuízos incorridos na geração do negócio e os encargos vinculados ao aviso de sinistro.[23] A irretroatividade é garantia bilateral.

III.4. A regulação e a liquidação como etapas de execução do contrato

A doutrina brasileira contemporânea, mesmo quando vista da perspectiva de entusiastas da LS, é convergente ao qualificar a regulação de sinistro como etapa de execução do contrato de seguro, e não como procedimento autônomo que se lhe agregasse do exterior.[24]

A regulação e a liquidação são atividades realizadas pela seguradora, sob sua exclusiva responsabilidade, voltado a investigar as possíveis causas do evento, analisar a existência de cobertura securitária, apurar os danos e liquidar o prejuízo em favor do segurado, do beneficiário ou do terceiro prejudicado. Elas integram o dever de garantia. Não são um apêndice do contrato ou algo externo a ele, mas o momento em que o contrato se realiza.

III.5. O silêncio e a liberdade contratual como garantias

Não se deve confundir o espaço de liberdade e o silêncio dos contratos com espaço passível de ser ocupado por normas legais subsequentes. A liberdade e o silêncio são, também, garantias contratuais.

---

[23] LS, arts. 12; 14, §§ 2º e 3º; 18; 44, §§ 1º e 3º; e 66, § 1º.

[24] MIRAGEM, Bruno; PETERSEN, Luiza. Regulação do sinistro: pressupostos e efeitos na execução do contrato de seguro. *Revista dos Tribunais*, v. 1.025, 2021; THEODORO JÚNIOR, Humberto. O contrato de seguro e a regulação do sinistro. *Revista dos Tribunais*, v. 832, 2005; MARTINS-COSTA, Judith. Boa-fé e regulação do sinistro. In: *VII Fórum de Direito do Seguro José Sollero Filho*. São Paulo: Roncarati, 2018.

Quando um contrato de seguro celebrado sob o Código Civil não disciplina expressamente, por exemplo, o número máximo de solicitações de documentos complementares na regulação, isso não significa que haja lacuna à espera de preenchimento por integração ou norma subsequente. Significa que, nesse contrato, a matéria está entregue à conformação da seguradora dentro dos limites da boa-fé objetiva — e essa conformação livre é parte do conteúdo econômico do negócio, tanto quanto qualquer cláusula escrita. O silêncio foi uma escolha de ambas as partes, sob uma lei que o permitia.

O argumento contrário — de que o silêncio é vazio jurídico que a lei nova pode ocupar sem retroatividade — já foi antecipado e refutado por Roubier, como vimos. Seria absurdo exigir das partes que inserissem no instrumento todas as disposições legais apenas para impedir que o silêncio atraísse o regime novo, pois as omissões, nessa perspectiva, devem ser consideradas como fazendo corpo com o contrato.[25]

Ora, se a garantia constitucional só protegesse aquilo que as partes escreveram, ela pouco protegeria contra normas supletivas inovadoras — que podem operar onde as partes nada escreveram. A garantia ficaria praticamente reduzida a uma tautologia: protegeria o contrato apenas contra leis que dificilmente poderiam atingi-lo de todo modo.

Transportado para o seguro: o contrato de seguro — preveja ele expressamente ou não os ritos de regulação e liquidação — blinda essa atividade contra leis novas. O silêncio ou a inexistência de regras específicas no instrumento constitui espaço legítimo para a seguradora atuar conforme suas práticas, integrando a própria essência do negócio, e não meros efeitos operacionais dele destacáveis.

A esse respeito, ainda que venhamos a nos acostumar ao tratamento legal detalhado do procedimento de regulação e liquidação do sinistro, essa não foi uma decisão legislativa necessária ou estritamente lógica. Foi uma opção do legislador diferente daquela adotada anteriormente. Seria perfeitamente possível que o legislador, tal qual o do Capítulo XV ("Do seguro") do Código Civil, considerasse a regulação e a liquidação do sinistro como procedimentos cujas regras poderiam ser livremente estabelecidas pela seguradora, sujeita ela, naturalmente, aos efeitos do eventual descumprimento da obrigação de indenizar sempre que isso ocorresse, inclusive por falhas procedimentais dela (o que, aliás, replicaria a regra geral dos contratos e do direito civil).

O silêncio das condições contratuais de seguros contratados antes da entrada em vigor da LS não deixou a critério de futuros legisladores a decisão sobre regras para o procedimento de regulação e liquidação de sinistros, mas a critério da seguradora, que, ressalte-se, é a responsável, nos regimes atual e anterior, pela condução do processo de regulação e liquidação de sinistro.

---

[25] ROUBIER, Paul, *op. cit.*, ed. 1933, p. 84, *apud* MELO, Gustavo de Medeiros, *op. cit.*

III.6. Ato jurídico perfeito e direito adquirido: uma distinção que precisa ser feita

Um equívoco recorrente no debate é a objeção de que, no caso dos sinistros ocorridos após a entrada em vigor da LS, não haveria direito adquirido a regime jurídico. A objeção é, em si mesma, correta — e inteiramente impertinente.

Uma digressão aqui parece necessária.

A distinção entre ato jurídico perfeito e direito adquirido é didática, no sentido de que reforça o respeito aos efeitos futuros de atos jurídicos validamente executados.

Essa distinção, entretanto, não foi sempre isenta de críticas bem fundamentadas. Vejamos a esse respeito o que ensina LIMONGI FRANÇA:

> "Ora, já ao despontar das primeiras luzes do novo Código, 1917, Reynaldo Porchat, em artigo acima referido, afirmava que bastava a expressão – direito adquirido – no texto do citado art. 3º, para que ficasse extreme de dúvidas a boa doutrina acolhida pelo Código." Ao seu turno, comentava João Juís Alves, na edição de 1917, de seu célebre Código Anotado: "Na noção de direito adquirido se compreende a irretroatividade, em relação ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada, pois, aquele e esta, têm por objeto direitos, cuja aquisição se verifica pela perfeição do ato jurídico perfeito e da coisa julgada." em relação ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada,"[26]

Ocorre que, como se depreende das discussões que se sucederam aos comentários dos autores acima referidos, mesmo o reforço consistente na distinção didática, promovida originariamente pelo Código Civil de 1917 e depois pela Constituição de 1934, não foi capaz de evitar controvérsias sobre o tema.

Nesse contexto, BEVILAQUA foi preciso, quando, em 1940, ensinou[27]:

> "Já ficou dito que o direito adquirido pressupõe um facto capaz de produzil-o segundo as determinações da lei. Os outros factos jurídicos não têm forma especial, a que se deva accommodar a actividade humana. Somente para o acto jurídico estabelece o direito condições de validade, porque é ele o modo pelo qual a vontade se manifesta, juridicamente, par criar, modificar ou extinguir direitos, e a lei deve determinar como essa vontade pode produzir tais efeitos.
>
> O direito quer que o acto jurídico perfeito seja respeitado pelo legislador e pelo interprete na aplicação da lei, precisamente, porque o acto jurídico é gerador, modificador ou extinctivo de direitos. Se a lei pudesse dar como inexistente ou inadequado o acto jurídico, *já*

[26] FRANÇA, R. Limongi. A IRRETROATIVIDADE DAS LEIS E O DIREITO ADQUIRIDO, 4ª edição, revista e atualizada do "Direito Intertemporal Brasileiro", Editora Revista dos Tribunais, 1982, pp. 234/235.

[27] BEVILAQUA, Clovis. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil, comentado por Clóvis Bevilaqua, 2ª tiragem, edição histórica, Editora Rio, 1976, p. 102.

> *consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se effectuou,* o direito adquirido, delle oriundo, desappareceria por falta de título ou fundamento.
>
> **Assim, a segurança do acto jurídico perfeito é um modo de garantir o direito adquirido, pela proteção concedida ao seu elemento gerador**." (grifamos)

Como ensina com brilhantismo BEVILAQUA, a proteção normativa da irretroatividade garantiu que não se importassem, para os acordos de vontade qualificados como atos jurídicos perfeitos, o debate sobre os *facta pendentia* existente no âmbito das discussões sobre direito adquirido. Isso porque, no ato jurídico perfeito, as partes *adquiriram* o direito às regras e silêncios do contrato ao terem estabilizado previamente, no momento da celebração do contrato, as regras aplicáveis aos seus efeitos futuros.

Não deixa de impressionar que, mesmo após a clareza da lição de BEVILAQUA, albergada pela Constituição de 1988 e pelo STF, ainda assim o tema da retroatividade surja como controverso.

Por isso, é correta a afirmação de que não há direito adquirido a regime jurídico. Há, sim, direito adquirido *nos termos de* um determinado regime jurídico, quando as condições para o exercício desse direito se fazem presentes antes da alteração do regime. É por isso que um trabalhador não adquire o direito a uma determinada regra de aposentadoria pública antes de preencher os requisitos para se aposentar. Se se pretende mitigar os impactos das novas regras sobre pessoas próximas da aposentadoria pública, que não teriam direito adquirido ao regime anterior, as reformas da previdência social precisam estabelecer regras de transição para quem está a caminho.

No caso dos sinistros em um contrato de seguro, não é disso que se cogita. Trata-se, o contrato de seguro, de ato jurídico perfeito, categoria constitucionalmente distinta e autônoma: as partes contratantes já ajustaram, em negócio consumado segundo a lei do seu tempo, as regras que se aplicarão a atos futuros, posteriores à celebração do contrato ou mesmo posteriores ao fim de sua vigência. Isso deveria ser simples. Para aqueles apegados à expressão "direito adquirido", será simples entender que o direito ao regime contratual se adquire quando se celebra o contrato, enquanto, em se tratando de relação jurídica regida estritamente por regra legal, ter-se-á adquirido o direito nos termos de uma norma quando a norma que a sucede entrou em vigor após o sujeito ter atingido as condições para o exercício do direito nos termos da lei.

IV. O direito intertemporal na própria Lei nº 15.040/2024

IV.1. O que a Lei diz, e o que a Lei não diz

O Capítulo VI da LS ostenta a rubrica "Disposições Finais e Transitórias". A rubrica cria expectativa que o conteúdo não confirma: não há, na Lei nº

15.040/2024, regra alguma de transição disciplinando impactos da LS sobre contratos de seguro celebrados antes de sua vigência.

Em suma, e como não poderia deixar de ser em razão do que dispõe a Constituição, não há dispositivo que determine a aplicação da LS aos contratos em curso. Tampouco há dispositivo que faculte às partes a migração para o novo regime. Não há dispositivo que estabeleça prazo de adaptação de apólices vigentes. Não há dispositivo que discipline os sinistros ocorridos após a vigência sob apólices anteriores. Não há dispositivo que declare a lei de ordem pública ou de aplicação cogente aos negócios preexistentes. Não há dispositivo que aponte a existência de normas interpretativas[28].

O que há é a revogação dos arts. 757 a 802 do Código Civil, do inciso II do § 1º do art. 206 do mesmo Código e dos arts. 9º a 14 do Decreto-Lei nº 73/1966. A revogação, porém, produz efeitos para o futuro, não sendo instrumento de retroatividade.

IV.2. O significado jurídico do silêncio legislativo

Aqui se encontra um dos argumentos mais insistentemente repetidos: como a Lei não estabeleceu regra de transição, aplicar-se-ia imediatamente a tudo.

A inferência é exatamente inversa à que o ordenamento autoriza.

A regra geral do sistema é a irretroatividade. O art. 5º, XXXVI, da Constituição e o art. 6º da LINDB não são exceções que dependam de invocação; são o regime padrão. A retroatividade é que constitui exceção, e exceção qualificada: depende de previsão legal expressa **e** de compatibilidade constitucional, sendo que esta última, em matéria de contratos, é praticamente insuscetível de ser satisfeita, conforme a jurisprudência examinada na Seção II.

Logo, o silêncio do legislador não abre espaço à retroatividade. Diferentemente, confirma a regra geral. Se o legislador quisesse alcançar os contratos anteriores, teria de dizê-lo — e, ainda que o dissesse, teria de enfrentar o art. 5º, XXXVI.

V. Refutação dos argumentos favoráveis à retroatividade

Enfrentaremos agora especificamente argumentos que sustentam a aplicação da LS aos sinistros posteriores à vigência relativos a apólices anteriores. Reconstruímo-los na versão mais forte que seus defensores lhes deram.

---

[28] A própria existência de normas essencialmente interpretativas é passível de muita controvérsia (já que o papel do legislador não é interpretar, mas emitir normas. Mesmo a regra do art. 106, I, do Código Tributário Nacional, melhor referência nesse tema, ressalva que a retroatividade não pode prejudicar o contribuinte. A rigor, a se considerar o Estado um sujeito de direitos, tal dispositivo violava a Constituição de 1934 e viola a Constituição de 1988, não tendo gerado até o momento maiores controvérsias porque somente pode ser aplicado em favor do contribuinte.

V.1. Primeiro argumento: o sinistro como fato gerador da obrigação de indenizar

Reconstrução. Gustavo Haical sustenta a incidência da Lei nº 15.040/2024 inclusive aos sinistros do passado, bastando que o aviso seja feito à seguradora durante a vigência da Lei nova.[29] A estrutura do raciocínio, em sua melhor versão, é a seguinte: o contrato de seguro instaura uma relação obrigacional complexa, mas a obrigação de indenizar não nasce com a celebração — nasce com o sinistro, que é o fato constitutivo do direito do segurado à prestação. Antes do sinistro há expectativa, não direito. Se o fato constitutivo ocorre sob a lei nova, é a lei nova que o qualifica e disciplina suas consequências, sem que isso configure retroatividade: trata-se de aplicação da lei a fato contemporâneo a ela. A celebração do contrato foi regida pela lei antiga quanto à validade; o sinistro, fato distinto e posterior, é regido pela lei do seu tempo. Em posição correlata, sustenta-se que os contratos em vigor não podem ter seus elementos essenciais afetados pela legislação nova, mas que as regras novas se aplicam a eventos posteriores à vigência, entre os quais os sinistros.

Refutação. O argumento tem três falhas, uma de direito material, uma de direito intertemporal e uma de coerência interna.

A falha de direito material está em confundir o nascimento da obrigação com a exigibilidade da prestação. A obrigação da seguradora nasce com o contrato, e sua prestação característica — a garantia — é devida e executada desde então, conforme demonstrado na Seção III.1. O sinistro não cria obrigação: instaura a condição que torna exigível uma das formas de concretização da garantia. Sustentar que antes do sinistro há mera expectativa é sustentar que o segurado que atravessa a vigência sem sinistro nada recebeu — proposição que a estrutura econômica do seguro desmente.

A falha de direito intertemporal está em tratar o sinistro como fato autônomo. Ele não é. Um acontecimento do mundo só se converte em sinistro porque um contrato anterior o qualificou como risco predeterminado coberto, delimitou seu âmbito, fixou limites e franquias e estabeleceu as consequências de sua verificação. O sinistro é, em rigor lógico, um fato definido pelo contrato. Aplicar-lhe lei diversa da que regeu o contrato é ignorar a existência de ato jurídico perfeito e interferir na causa — precisamente o que o Supremo Tribunal Federal qualificou como retroatividade na ADI *nº 493.*

A falha de coerência interna aparece na versão mais extrema do argumento, que faz a lei aplicável depender da data do aviso. Se assim fosse, o regime jurídico do contrato passaria a ser determinado por ato unilateral de uma das partes. O interessado que avisasse antes de 11 de dezembro de 2025 submeter-se-ia ao Código Civil; o que retardasse o aviso, ainda que por conveniência, submeteria a seguradora ao regime sancionador da LS. A lei aplicável tornar-se-ia eletiva, e eletiva por alguém com interesse no resultado da eleição. Nenhum sistema jurídico pode admitir isso. Não por sofisticação teórica, mas por impossibilidade elementar de determinação do direito

---

[29] HAICAL, Gustavo. *A nova lei do contrato de seguro e o direito intertemporal*. São Paulo: Roncarati, 2025, p. 61, conforme referido em MELO, Gustavo de Medeiros, *op. cit.*, nota 27.

aplicável. O argumento, levado a sério, destrói a própria noção de regime jurídico do contrato.

Acrescente-se que, na segunda versão — a que preserva os "elementos essenciais" do contrato antigo, mas aplica a lei nova aos eventos posteriores —, o critério distintivo não é operacionalizável. O que é "elemento essencial"? O prazo para manifestação sobre a cobertura não é elemento essencial? A limitação do número de solicitações de documentos não é? A perda do direito de recusar por decurso de prazo não é? A impossibilidade de inovar nos fundamentos da recusa não é? A decadência do direito de negar a cobertura, tal qual definida pela LS, é elemento essencial? Todos esses dispositivos alteram diretamente o valor econômico da garantia contratada. Chamá-los de acessórios é decisão retórica ou mesmo ideológica, mas jamais jurídica.

V.2. Segundo argumento: o art. 2.035 do Código Civil

Reconstrução. O art. 2.035, *caput*, do Código Civil dispõe que a validade dos negócios constituídos antes de sua entrada em vigor obedece às leis anteriores, mas que os seus efeitos, produzidos após a vigência do Código, aos preceitos dele se subordinam, salvo se houver sido prevista pelas partes determinada forma de execução. Extrair-se-ia daí um princípio geral de direito intertemporal brasileiro: validade pela lei antiga, efeitos pela lei nova. Aplicado à LS, o princípio conduziria a que os contratos anteriores permanecem válidos segundo o Código Civil, mas seus efeitos posteriores a 11 de dezembro de 2025 — entre os quais a regulação e a liquidação dos sinistros — submetem-se à Lei nova.

Refutação. Três razões principais afastam o argumento.

Primeira: o art. 2.035 é regra de transição do próprio Código Civil, não princípio geral do sistema. Ele integra o Livro Complementar das Disposições Finais e Transitórias e disciplina, por sua literalidade, a passagem do Código de 1916 ao Código de 2002. Sua eficácia, necessariamente limitada à permissão constitucional (ver reputações adicionais abaixo) é circunscrita a esse trânsito. Transplantá-lo para reger a sucessão entre o Código Civil e a LS é aplicar analogicamente uma regra de transição — operação vedada, porque normas de direito transitório são, por natureza, especiais e de interpretação estrita. Se fosse princípio geral, seria desnecessário tê-lo escrito, e a LS teria escrito o seu, coisa que não fez.

Segunda: ainda que se admitisse a possibilidade teórica da analogia, o resultado não seria a sujeição da regulação e liquidação do sinistro à norma legal posterior à celebração do respectivo contrato de seguro. O art. 2.035 trata especificamente da forma de execução, não do procedimento para a identificação da existência de uma prestação e do seu conteúdo, ainda mais um procedimento repleto de condições contratuais e efeitos materiais, São coisas diferentes. No caso do contrato de seguro, se a aplicação do art. 2.035 fosse possível, ela não se daria sobre a regulação e liquidação do sinistro, mas, por exemplo, sobre a decisão sobre se pagar um valor em Reais ou outra moeda de livre trânsito subsequentemente aprovada por lei.

Terceira: o dispositivo é constitucionalmente controvertido exatamente por parecer pretender instituir retroatividade mínima. A doutrina constitucional sempre leu o art. 2.035 sob reserva do art. 5º, XXXVI, e o Ministro Gilmar Ferreira Mendes dedicou estudo específico ao ponto, ao tratar do princípio do direito adquirido em face da aplicação do novo Código Civil.[30]

V.3. Terceiro argumento: normas de ordem pública e cogentes teriam aplicação imediata

Reconstrução. A LS instituiu regime largamente cogente, voltado fundamentalmente à proteção do segurado como parte vulnerável. Normas de ordem pública, por definição, não se sujeitam à disposição das partes e exprimem valores que o ordenamento reputa indisponíveis. Se assim é, sua aplicação não pode ficar suspensa por um ou dois decênios à espera do esgotamento das apólices antigas — sob pena de manter em vigor, por longo período, um regime que o próprio legislador declarou insuficiente. Alega-se ainda que parte da doutrina admite a aplicação imediata da lei nova aos efeitos futuros de contratos em curso desde que preservado o núcleo essencial do ato jurídico perfeito.[31]

Refutação. Este é o argumento que a jurisprudência constitucional brasileira refutou de modo mais explícito e mais antigo, e é notável que ainda se apresente como novidade. Como dito, a controvérsia, no caso, é *fake news*.

A ementa da ADI nº 493 é textual: o disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição aplica-se a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Não há aqui espaço interpretativo. A natureza cogente da norma é juridicamente irrelevante para o problema intertemporal.

A confirmação vem de dois campos.

No campo consumerista, o Código de Defesa do Consumidor — norma de ordem pública por declaração legal expressa e por determinação constitucional — não retroagiu para alcançar contratos anteriores, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já examinada. No campo das mensalidades escolares, o Supremo

---

[30] MENDES, Gilmar Ferreira. Anotações sobre o princípio do direito adquirido tendo em vista a aplicação do novo Código Civil. In: ARRUDA ALVIM; CÉSAR, Joaquim Portes de Cerqueira; ROSAS, Roberto (Coord.). *Aspectos controvertidos do novo Código Civil: escritos em homenagem ao Ministro José Carlos Moreira Alves*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

[31] A ressalva do "núcleo essencial" é registrada, como posição sustentada por parte da doutrina, em PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. O direito intertemporal e a lei 15.040/24: irretroatividade, ultratividade e a convivência de regimes sob o ângulo da segurança jurídica. *Migalhas*, coluna Migalhas Securitárias, 2026. O próprio autor conclui pela irretroatividade.

barrou a aplicação da Lei nº 8.039/1990 aos pactos antigos, em combate à retroatividade das leis de ordem pública.[32]

E há o argumento de consequência, que consideramos definitivo. Se a natureza cogente autorizasse a retroação, a lei poderia modificar o valor dos prêmios devidos pelo segurado nos seguros em curso, sob o pretexto de existir novo direito econômico a reger os efeitos futuros dos contratos. Poderia elevar limites de indenização já contratados. Poderia suprimir exclusões ou ampliar coberturas validamente pactuadas. Poderia garantir a recuperação de despesas pelas seguradoras no regime da LS, mais favorável a elas. Poderia, em suma, reescrever a apólice inteira, porque toda cláusula de um contrato regulado é, de algum modo, tocada por normas cogentes.

Quanto à ressalva do "núcleo essencial", ela é retoricamente atraente e operacionalmente vazia, pelas razões expostas em V.1. Ninguém consegue dizer, em termos verificáveis, onde termina o núcleo e começa a periferia de um contrato cuja inteira função econômica se realiza na regulação do sinistro.

V.4. Quarto argumento: as regras de regulação e liquidação seriam procedimentais

Reconstrução. Ainda que se aceite a irretroatividade quanto ao direito material — cobertura, exclusões, riscos garantidos, valor da indenização —, os arts. 66 a 88 da LS disciplinariam o procedimento de regulação e liquidação: prazos, forma de solicitar documentos, dever de motivar a recusa, acesso ao relatório de regulação. Normas procedimentais regem-se pelo princípio *tempus regit actum* e aplicam-se imediatamente aos atos praticados sob sua vigência, independentemente da data do ato que lhes deu origem — como ocorre, pacificamente, com a lei processual em relação aos processos em curso.

Refutação. A analogia com o direito processual é errada e, além disso, as normas invocadas não são puramente procedimentais.

Quanto à analogia. O princípio *tempus regit actum* opera no processo judicial, que é relação jurídica de direito público instaurada perante o Estado-juiz e integrada por atos sucessivos autônomos. Aplicar-se-ia, novamente, a distinção entre os regimes do direito adquirido e do ato jurídico perfeito. A regulação de sinistro não é processo regido por lei, mas ato objeto de contrato privado, etapa do adimplemento do dever de garantia. Transportar para a execução contratual um princípio construído para o processo judicial é erro de categoria.

Quanto à natureza das normas. Os arts. 66 a 88 não disciplinam somente forma. Diferentemente, disciplinam, em grande medida, perda de direitos e sanção pecuniária. O art. 86 estabelece que a seguradora tem trinta dias, no máximo, para manifestar-se sobre a cobertura, sob pena de *decair* do direito de recusar o pagamento. Decadência é instituto de direito material — extingue o direito, não a via

---

[32] BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 188.366-9/SP. Primeira Turma. Relator: Ministro Moreira Alves. Julgamento em 19 out. 1999; e Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.236-3. Tribunal Pleno. Relator: Ministro Ilmar Galvão. Julgamento em 29 mar. 1995.

de exercê-lo. O art. 86, §§ 3º e 4º, limita a duas, e em certos ramos a uma única vez, a suspensão do prazo por solicitação de documentos complementares. O art. 87 fixa prazo de trinta dias para pagamento, e o art. 88 comina multa de dois por cento sobre o montante devido, além de juros, correção e responsabilidade por perdas e danos. O art. 78, parágrafo único, institui responsabilidade solidária de reguladores e liquidantes pela demora.

Um regime que extingue direitos por decurso de prazo e que impõe multa e responsabilidade solidária não é procedimento, mas direito material sancionador, e dos mais severos. E sua aplicação a apólices antigas alteraria diretamente o custo esperado do sinistro e, por consequência, a suficiência do prêmio já recebido.

Acrescente-se a advertência do Ministro Celso de Mello na ADI nº 493: a proteção constitucional alcança as condições e até o regime de execução dos negócios jurídico-contratuais. O argumento procedimental foi respondido antes de ser formulado.

V.5. Quinto argumento: função social do contrato, boa-fé objetiva e diálogo com o CDC

Reconstrução. Os arts. 421 e 422 do Código Civil e o microssistema consumerista impõem leitura do contrato à luz de sua função social e da boa-fé objetiva. A LS é a concretização legislativa desses princípios no campo securitário: densifica deveres de informação, de cooperação e de lealdade que já existiam no sistema. Aplicá-la a contratos em curso não seria, portanto, inovar retroativamente, mas explicitar conteúdo já imanente ao ordenamento. Pela técnica do diálogo das fontes, o CDC, o Código Civil e a LS comunicam-se, prevalecendo a solução mais favorável ao vulnerável.

Refutação. Se os deveres instituídos pela LS já eram imanentes ao sistema por força da boa-fé objetiva, então a LS nada inovou, e sua aplicação aos contratos antigos é desnecessária — o resultado seria idêntico sob o Código Civil. Se, ao contrário, a LS inovou — e inovou, profundamente, como o regime dos arts. 66 a 88 demonstra —, então sua aplicação retroativa impõe deveres que não existiam, e é exatamente disso que se trata quando se fala em retroatividade vedada.

Obviamente, alguém pode se filiar a determinado entendimento e, a partir da apreciação positiva dele, entender que a LS nada mais fez do que consolidar entendimentos jurisprudenciais. Contudo, se isso for rigorosamente verdade, a discussão sobre a retroatividade da LS não seria o *leitmotiv* do argumento. Bastaria seguir no debate quanto ao entendimento originário baseado nas leis aplicáveis.

Há exemplos concretos a esse respeito.

O acesso ao relatório de regulação, por exemplo, sempre foi pleito de alguns segurados, e uma das últimas decisões do STJ[33] a esse respeito garantiu a

[33] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.836.910/SP. Quarta Turma. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Julgamento em 27 set. 2022. Publicação: DJe de 8 nov. 2022. O entendimento foi assim sintetizado pelo próprio Tribunal: "O rito da regulação do sinistro carece de regulamentação em lei no direito brasileiro de modo que se atribui a Superintendência de Seguros

confidencialidade do relatório. Alguém poderia interpretar que a LS somente seguiu uma tendência ou, finalmente, tornou verdade normativa expressa o que era verdade normativa implícita. Contudo, se isso fosse verdade, a muleta da aprovação legislativa não seria uma muleta, mas uma arma externa ao debate que o tornaria errado e injusto.

Com relação à constituição em mora, por exemplo, muitos disseram que a LS simplesmente consolidou entendimento na linha do STJ. Na realidade, no entanto, o termo inicial da mora, nos termos do art. XXXX da LS não coincide rigorosamente com aquele que vinha sendo indicado pelo STJ. No caso de um contrato de seguro celebrado antes da entrada em vigor da LS, para que uma decisão adequadamente fundamentada fosses proferida, a LS deveria ser ignorada, e não tomada como inspiração ou confirmação de algo antes incerto ou que caminhava em direção diferente.

Quanto ao CDC, a objeção é ainda mais direta. O próprio CDC não retroagiu. Seria singular que o diploma que não pôde alcançar contratos anteriores servisse agora de veículo para que outro diploma o fizesse.

Por fim, a função social do contrato não é uma panaceia para o inconformismo com regras de que não se gosta, nem cláusula de autorização para reescrever contratos consumados. Ela orienta a interpretação e a execução do contrato dentro do regime que o rege, e opera, entre nós, com a limitação do parágrafo único do art. 421 do Código Civil, que consagra o princípio da intervenção mínima e a excepcionalidade da revisão. Invocá-la para afastar a garantia do art. 5º, XXXVI, é subverter a hierarquia normativa e contrapor princípios e regras.

V.6. Sexto argumento: a vacatio legis de um ano teria sido concebida para adaptação

Reconstrução. O legislador concedeu prazo atípico de um ano de *vacatio legis* — bem superior aos quarenta e cinco dias da regra geral —, e o fez para que o mercado se adaptasse. Se o objetivo era a adaptação, e se o mercado teve um ano inteiro para adaptar-se, então tudo o que ocorrer depois de esgotado esse prazo está sob a lei nova. Seria contraditório conceder tempo de adaptação e, ao final, permitir que a lei antiga continuasse a reger o estoque de apólices por anos.

Privados (SUSEP) a formulação de política pública regulatória. Assim, **em caso de recusa de cobertura securitária, o Poder Judiciário não pode impor à seguradora a obrigação de fornecer todos os elementos coligidos no procedimento de regulação de sinistro**, pois incabível a substituição da discricionariedade técnica pela discricionariedade judicial" (*Jurisprudência em Teses*, ed. nº 232, tese 7; grifo nosso). Do voto condutor, destaca-se que "**expor todos os documentos obtidos no procedimento de regulação**, a toda evidência, **representaria extensa exposição ao mercado do modo de apurar da seguradora e de sua parceira reguladora (know-how de ambas)**, trazendo desequilíbrio concorrencial", e que a entrega de toda a documentação "exporia o modo de atuação da reguladora terceirizada, que é, por natureza, **elemento de propriedade industrial sigiloso**" (grifos nossos; trechos reproduzidos em STJ reforma decisão que mandou seguradora expor atos de sinistro. *Consultor Jurídico*, 5 out. 2022). O Tribunal ressaltou, ainda, que a seguradora, ao final da regulação, "informa aos segurados expressamente, por carta, o motivo da negativa, inclusive com indicação da cláusula contratual em que se baseia".

Refutação. A *vacatio legis* é instituto de eficácia da lei, não de direito intertemporal. Ela define quando a lei começa a valer, e nada diz sobre a que fatos e atos se aplica depois que se inicia a sua vigência. São questões distintas, disciplinadas por normas distintas: a primeira pelo art. 134 da LS e pelo art. 8º da LC nº 95/1998; a segunda pelo art. 6º da LINDB e pelo art. 5º, XXXVI, da Constituição.

A confusão entre as duas transformaria toda *vacatio legis* em regra de retroatividade — o que é obviamente errado.

Há, ademais, inversão na leitura da finalidade. O prazo de um ano serviu para que o mercado preparasse produtos, sistemas, condições contratuais, notas técnicas atuariais, treinamento e estruturas de regulação para os contratos que passariam a ser celebrados sob a lei nova. Não serviu — nem poderia servir — para renegociar bilateralmente milhões de apólices vigentes, o que exigiria consentimento dos segurados e reprecificação integral da carteira. A adaptação a que a *vacatio* se destinou é prospectiva por definição.

V.7. Sétimo argumento: contratos de trato sucessivo, renovação automática e apólices plurianuais

Reconstrução. O seguro é contrato de execução continuada. Nos contratos de trato sucessivo, a doutrina admite que a lei nova alcance as prestações posteriores à sua vigência, sem que isso configure retroatividade, porque cada prestação tem individualidade própria.

Refutação. Existem, basicamente seguros por prazo determinado e por prazo indeterminado. Os seguros por prazo indeterminado são, na prática, vitalícios, já que o cancelamento unilateral pela seguradora era vedado pelo art. 13 do Decreto-Lei nº 73/1966 e a LS traz a mesma vedação no seu art. 9º, § 5º.

Os seguros por prazo determinado são atos jurídicos perfeitos e estão protegidos pela Constituição. Se forem renovados, teremos então novos contratos sujeitos à LS.

Os seguros por prazo indeterminado, normalmente produtos de acumulação, são igualmente, atos jurídicos perfeitos, protegidos pela Constituição. Estão sujeitos a esse ajuste os segurados e as seguradoras, salvo se por acordo entre eles decidirem diferente.

A classificação acima comentada é frequentemente pouco compreendida por se ignorar a natureza jurídica da renovação e do prazo determinado, especialmente quando a renovação ocorre usualmente, caso, por exemplo, do seguro coletivo de vida e integridade física.

No caso do seguro coletivo de vida e integridade física, menos frequentemente, pode haver situações nas quais o prazo determinado não é uma regra clara, e, nesses casos,

a situação concreta deve ser avaliada e o verdadeiro prazo do contrato deve ser identificado[34].

De qualquer modo, não se tratará de "prestações" posteriores desvinculadas de um contrato, mas de contratos que se sucedem ou prestações que se sucedem, com certa periodicidade, de um mesmo contrato.

Vale notar, a duração prolongada de uma relação contratual não altera sua natureza de ato jurídico perfeito. Contratos de financiamento imobiliário do Sistema Financeiro da Habitação duram décadas, e foi justamente em relação a eles que o Supremo consolidou a proteção na ADI nº 493. Se a longa duração autorizasse a retroação, a garantia constitucional protegeria apenas os contratos de curto prazo — resultado que inverte a lógica da proteção, pois são os de longa duração que mais dela necessitam.

V.8. Oitavo argumento: a ausência de regra expressa de transição significaria aplicação imediata

Reconstrução. A LS nada dispôs sobre contratos anteriores. O art. 6º da LINDB estabelece que a lei em vigor tem efeito imediato e geral. Na ausência de norma que preserve o regime anterior, prevalece o efeito imediato: a lei nova incide desde logo sobre todas as situações não definitivamente consumadas, e o sinistro futuro não é situação consumada.

Refutação. O art. 6º da LINDB não enuncia o efeito imediato como regra sem limite: enuncia-o "respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada". A oração final não é adorno, mas o próprio conteúdo normativo do dispositivo.

E o § 1º do mesmo artigo define ato jurídico perfeito como o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. O contrato de seguro celebrado em 2024 ou em 2025 consumou-se — como negócio jurídico — no momento da aceitação. Que seus efeitos se projetem no tempo é característica do negócio, não obstáculo à sua consumação. Nenhum contrato de execução diferida se "consuma" apenas quando exaurido; se assim fosse, a categoria do art. 6º, § 1º, seria vazia para todos os contratos que não se esgotassem instantaneamente.

---

[34] Desde os anos 70, o seguro individual de vida foi sendo paulatinamente extinto, por conta da alta inflação e da dificuldade prática para a contratação de seguros de longo prazo. Em seu lugar, desenvolveu-se, no Brasil, uma forma particular de contrato coletivo de seguro de pessoas, sem vínculo com o estipulante e com o que se denominava de subscrição individual. Nesses contratos, inclusive para reconhecimento da inflação, as condições eram alteradas anualmente pelo estipulante, sem anuência dos segurados.

Essa sistemática, juridicamente inconsistente, foi tornada desnecessária pelo controle da inflação e inviabilizada pela exigência, pelo Código Civil de 2003, de anuência de ¾ do grupo segurado para alteração de apólices coletivas. Além disso, a legislação subsequente deu mais liberdade para a criação de Produtos individuais e o setor se ajustou desde então, voltando a comercializar apólices individuais coletivas, conforme demandado pela estrutura do negócio.

Por fim, inverte-se o ônus argumentativo. Quem sustenta a incidência retroativa deve indicar: (i) o dispositivo legal que a autoriza — e não há; e (ii) a razão pela qual essa autorização sobreviveria ao art. 5º, XXXVI, tal como interpretado na ADI nº 493 e no Tema 123 — e não há.

VI. A incompatibilidade prática da retroatividade

Além da inadequação constitucional e legal da retroatividade pretendida por alguns, há questões práticas que evidenciam o equívoco da tese. Não se trata de argumentos de conveniência, mas de demonstrações, pelo absurdo, de que a incidência retroativa é materialmente **impossível**, e não apenas indesejável.

VI.1. A regulação de sinistros sob apólices que não a comportam

Não há como aplicar o regime de solicitação de documentos sem que conste das condições contratuais a lista de elementos mínimos necessários à regulação do sinistro e ao início de seu prazo. E a exigência dessa lista foi trazida pela própria LS, como parte do sistema de regras aplicáveis à regulação. A apólice antiga não necessariamente a contém — não por omissão das partes, mas porque a lei do seu tempo não a exigia. Aplicar a limitação de solicitações a um contrato que não define o conjunto documental de partida é aplicar a metade de um mecanismo cuja outra metade não existe. Além de não se saber o termo inicial do prazo para regulação do sinistro, a seguradora que solicitasse documentos na vigência da LS não teria o fundamento contratual para tanto e estaria consumindo suas duas — ou sua única — oportunidades de suspensão sem jamais ter tido a oportunidade de fixar previamente o conjunto exigível

O atendimento do prazo máximo para a regulação depende de estrutura e procedimentos desenvolvidos à luz das novas regras — não somente o prazo, mas (i) a forma de fundamentar recusas, que inclui a impossibilidade de inovação em defesas judiciais, cuja constitucionalidade é ela própria questionável; (ii) o acesso ao relatório de regulação de sinistros e, conforme o caso, a outros documentos e elementos; (iii) a sistemática de agravamento do risco; (iv) a forma de solicitar documentos e elementos, com a severa e exótica limitação de pedir documentos adicionais somente uma ou duas vezes, conforme o caso; (v) a redução do espaço de liberdade das seguradoras para estruturar seus procedimentos.

A essa enumeração acrescentamos (vi) o adiantamento e o pagamento parcial, institutos que a LS trata com regras próprias não encontram necessariamente, na apólice antiga, previsão correspondente nem precificação, e (vii) a responsabilidade solidária de reguladores e liquidantes. Terceiros prestadores de serviço, contratados sob a lei antiga e com remuneração calculada sem consideração de risco solidário, passariam a responder por regime que não integrou seus próprios contratos.

Nenhum desses pontos é detalhe operacional. Cada um deles é uma peça do regime da LS que pressupõe as demais e que, isolada, não funciona.

VI.2. Reservas técnicas e suficiência do prêmio

As reservas técnicas — entre elas a provisão de sinistros a liquidar, a provisão de sinistros ocorridos e não avisados e a provisão de prêmios não ganhos — são constituídas segundo notas técnicas atuariais que projetam o custo esperado da carteira sob um regime jurídico determinado.

A aplicação retroativa da LS altera esse custo de três modos simultâneos: introduz multa de dois por cento sobre indenizações pagas com atraso; introduz decadência do direito de recusa, convertendo em sinistro pago o que teria sido recusado; e reduz a capacidade de apuração ao limitar as solicitações de documentos, aumentando a probabilidade de pagamento em situações de cobertura duvidosa.

O efeito é a insuficiência retroativa de provisões constituídas corretamente segundo as regras vigentes ao tempo de sua constituição. A seguradora que observou rigorosamente a regulação prudencial passaria, por ato do intérprete, a estar subprovisionada — sem qualquer conduta que lhe possa ser imputada e sem possibilidade de recompor o prêmio, definitivamente incorporado ao patrimônio.

VI.3. Carregamento

Em muitos casos, o carregamento – parcela do prêmio destinada ao custeio das despesas da seguradora - tem limites máximos definidos nas notas técnicas atuariais. O aumento das despesas de contratos já celebrados e sujeitos a tais limites gera desequilíbrio e prejudica a sustentabilidade de todo o sistema mutualista.

VI.4. Resseguro

Os contratos de resseguro associados às apólices celebradas antes da entrada em vigor da LS foram celebrados sob a égide do Código Civil, inclusive com cláusulas de *follow the fortunes* ou *follow the settlements* calibradas para um regime legal e contratual determinado. Se a seguradora fica obrigada a pagar sinistros que, sob o regime anterior, teria negado, pode haver desalinhamento entre a cobertura concedida e a cobertura ressegurada.

Há um exemplo muito concreto a esse respeito.

A Superintendência de Seguros Privados – SUSEP – apontou no âmbito da Consulta Pública nº 14/2025, publicada em 8 de dezembro de 2025[35], a incompatibilidade de cláusulas *claims control* e *claims cooperation*, que constam de

---

[35] SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS. Edital de Consulta Pública nº 14/2025, de 8 dez. 2025, com prazo para manifestações até 29 dez. 2025, relativo à minuta de resolução do Conselho Nacional de Seguros Privados sobre operações de resseguro, retrocessão, intermediação de resseguro, cosseguro e operações em moeda estrangeira. A minuta suprimia o art. 12 da Resolução CNSP nº 451/2022, que admitia expressamente a participação do ressegurador na regulação de sinistros e a adoção de cláusulas de controle de sinistros nos contratos de resseguro. O texto final foi aprovado como Resolução CNSP nº 494, de 17 jul. 2026, publicada em 21 jul. 2026.

muitos contratos de resseguro, com a LS. A minuta de resolução então submetida ao mercado, destinada a substituir a Resolução CNSP nº 451/2022, suprimia a previsão normativa expressa acerca da regularidade dessas cláusulas, sob o fundamento de que seriam incompatíveis com a responsabilidade exclusiva atribuída à seguradora pelo art. 76 da LS.

A controvérsia foi, ao final, superada pela Resolução CNSP nº 494, de 17 de julho de 2026, com vigência a partir de 2 de janeiro de 2027, que acabou por admitir as cláusulas de cooperação e de controle de sinistros, esclarecendo que elas não excluem, nem limitam a responsabilidade da cedente perante o segurado na regulação e na liquidação do sinistro, nem transferem ao ressegurador poderes decisórios inerentes à execução do contrato de seguro (o que, em regra, já não ocorria).

Os elementos centrais da discussão, no caso das cláusulas *claims control* e *claims cooperation* são (i) a participação ou controle do ressegurador sobre a regulação de sinistro (obviamente como condição para a garantia da cobertura de resseguro, não como responsabilidade do resseguradora perante o segurado) e (ii) os termos do art. 76 da LS ("*Art. 76. Cabem exclusivamente à seguradora a regulação e a liquidação do sinistro. Parágrafo único. A seguradora poderá contratar regulador e liquidante de sinistro para desenvolverem a prestação dos serviços em seu lugar, sempre reservando para si a decisão sobre a cobertura do fato comunicado pelo interessado e o valor devido ao segurado*.").

Independentemente do lado da discussão, a possibilidade de uma cláusula constante de um contrato de resseguro ser considerada ilegal e inaplicável no âmbito da LS e de, ao mesmo tempo, ser inaplicável a um sinistro relativo a um contrato de seguro contratado antes da entrada em vigor da lei evidencia o absurdo da tese de retroatividade. Dito de outro modo, supondo-se corretos os entendimentos da incompatibilidade e da retroatividade, estar-se-ia obrigando a seguradora sujeita a contrato de resseguro a violá-lo, sofrendo todas as consequências disso (e expondo a mutualidade a riscos severos de insustentabilidade).

VII. Conclusão

1. O contrato de seguro celebrado antes de 11 de dezembro de 2025 é ato jurídico perfeito, nos termos do art. 6º, § 1º, da LINDB, pois consumou-se segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou.

2. A prestação característica da seguradora é a garantia, devida e executada continuamente desde a contratação. O contrato não aguarda o sinistro para começar a produzir efeitos: produz efeitos desde o primeiro dia.

3. O sinistro não é fato gerador autônomo, mas implemento de condição prevista no programa contratual anterior. Um acontecimento só se torna sinistro porque uma apólice antes contratada assim o qualificou.

4. A regulação e a liquidação do sinistro são etapas de execução do contrato, e não procedimentos autônomos. Submetê-las à lei nova é submeter à lei nova o conteúdo do contrato, esvaziando a proteção constitucional.

5. A garantia do art. 5º, XXXVI, da Constituição, inerente inclusive ao regime democrático, alcança toda lei infraconstitucional, sem distinção entre norma de ordem pública e norma dispositiva, e abrange as condições para o cumprimento das obrigações do negócio.

6. A Lei nº 15.040/2024 não contém regra de transição. O silêncio, no sistema brasileiro, confirma a irretroatividade, não a afasta. E a comparação com a Lei nº 9.656/1998 — que continha regra de transição e, ainda assim, viu sua incidência limitada pelo Tema 123 — torna a conclusão inescapável.

7. A retroatividade é, além de inconstitucional, materialmente inexequível. Isso porque exige de apólices antigas elementos que a lei do seu tempo não impunha, desequilibra reservas técnicas legitimamente constituídas, rompe o alinhamento com os contratos de resseguro e transfere ao segurado futuro o custo da instabilidade.

Não há controvérsia razoável quanto à retroatividade da LS, para que se aplique a sinistros posteriores à sua entrada em vigor referentes a seguros contratados antes de sua entrada em vigor. Há, diferentemente, uma questão resolvida pelo art. 5º, XXXVI, da Constituição, pelo art. 6º da LINDB e por jurisprudência constitucional que atravessa mais de três décadas — da ADI nº 493, em 1992, ao Tema 123, em 2020 — e há, ao lado dela, um debate cuja existência se deve menos à força dos argumentos do que à insistência com que foram repetidos.

Referências

AGUIAR JÚNIOR, Ruy Rosado de. Seguro regulação: a função do regulador e a boa-fé. In: LUPION, Ricardo; ARAÚJO, Fernando (Org.). **15 anos do Código Civil: direito de empresa, contratos e sociedades**. Porto Alegre: Fi, 2018.

BARBALHO, João. **Constituição Federal Brazileira – Commentarios**. Rio de Janeiro, Typographia da Companhia Litho-Typographia. 1902.

BARTOLO, Luiza Perrelli; WILLCOX, Victor. **Eficácia temporal da lei 15.040/24: limites à sua aplicação imediata aos contratos de seguro em vigor**. **Migalhas**, coluna Migalhas de Responsabilidade Civil, 2025. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-de-responsabilidade-civil/424612/eficacia-temporal-da-lei-15-040-24. Acesso em: 13 set. 2026.

BEVILAQUA, Clovis. **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil, comentado por Clóvis Bevilaqua**, 2ª tiragem, edição histórica, Editora Rio, 1976.

BLANCO, Ana Maria. Súmula 610/STJ, suicídio e seguro de vida. ***Consultor Jurídico***, 15 jun. 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942**. Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Brasília, DF: Presidência da República.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966**. Dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados. Brasília, DF: Presidência da República.

BRASIL. **Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis. Brasília, DF: Presidência da República.

BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Código de Defesa do Consumidor. Brasília, DF: Presidência da República.

BRASIL. **Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998**. Dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde. Brasília, DF: Presidência da República.

BRASIL. **Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999**. Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Brasília, DF: Presidência da República.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República.

BRASIL. **Lei nº 15.040, de 9 de dezembro de 2024**. Dispõe sobre normas de seguro privado. Brasília, DF: Presidência da República. Publicada no Diário Oficial da União de 10 dez. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Interno no Recurso Especial nº 1.978.734/SP**. Quarta Turma. Julgamento em 26 abr. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 135.550/SP**. Terceira Turma. Relator: Ministro Eduardo Ribeiro. Julgamento em 27 mar. 2000.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 248.155/SP**. Quarta Turma. Relator: Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira. Julgamento em 23 maio 2000.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.714.551/SP**. Segunda Turma. Relator: Ministro Herman Benjamin. Julgamento em 24 abr. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 493/DF**. Tribunal Pleno. Relator: Ministro Moreira Alves. Julgamento em 25 jun. 1992. DJ de 4 set. 1992. RTJ, v. 143, n. 3, p. 724.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.236-3/DF**. Tribunal Pleno. Relator: Ministro Ilmar Galvão. Julgamento em 29 mar. 1995.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.931 MC/DF**. Tribunal Pleno. Relator: Ministro Maurício Corrêa. Julgamento em 21 ago. 2003. Publicação em 28 maio 2004.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo de Instrumento nº 363.159 AgR**. Segunda Turma. Relator: Ministro Celso de Mello. Julgamento em 16 ago. 2005. Publicação em 3 fev. 2006.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 188.366-9/SP**. Primeira Turma. Relator: Ministro Moreira Alves. Julgamento em 19 out. 1999.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 948.634/RS**. Tema 123 da repercussão geral. Tribunal Pleno. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Julgamento em 20 out. 2020. Publicação do acórdão em 18 nov. 2020.

FRANÇA, R. Limongi. **A Irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido**, 4ª edição, revista e atualizada do "Direito Intertemporal Brasileiro", Editora Revista dos Tribunais, 1982.

COMPARATO, Fábio Konder. **O seguro de crédito: estudo jurídico**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1968.

GABBA, Carlo Francesco. **Teoria della retroattività delle leggi**. 3. ed. Torino: Unione Tipografico-Editrice, 1891. v. 1.

GOVÊA, Marcus Vinicius Furtado *et al.* Irretroatividade da Lei nº 15.040/24: preservação do ato jurídico perfeito no contrato de seguro. **Consultor Jurídico**, 29 abr. 2026.

HAICAL, Gustavo. **A nova lei do contrato de seguro e o direito intertemporal**. São Paulo: Roncarati, 2025.

MARENZI, Voltaire. O direito intertemporal e o advento da Lei 15.040/2024. **Legismap**, 2026.

MARTINS-COSTA, Judith. Boa-fé e regulação do sinistro. In: **VII Fórum de Direito do Seguro José Sollero Filho**. São Paulo: Roncarati, 2018.

MELO, Gustavo de Medeiros. A nova lei de seguros se aplica aos contratos anteriores à sua vigência? **Migalhas**, coluna Migalhas Securitárias, 8 jul. 2026. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-securitarias/459767/nova-lei-de-seguros-vale-para-contratos-anteriores. Acesso em: 13 set. 2026.

MENDES, Gilmar Ferreira. Anotações sobre o princípio do direito adquirido tendo em vista a aplicação do novo Código Civil. In: ARRUDA ALVIM; CÉSAR, Joaquim Portes de Cerqueira; ROSAS, Roberto (Coord.). **Aspectos controvertidos do novo Código Civil: escritos em homenagem ao Ministro José Carlos Moreira Alves**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

MIRAGEM, Bruno. **Comentários à nova Lei do Contrato de Seguro**. São Paulo: Forense, 2026.

MIRAGEM, Bruno; PETERSEN, Luiza. Regulação do sinistro: pressupostos e efeitos na execução do contrato de seguro. **Revista dos Tribunais**, v. 1.025, 2021.

MOLENA, Thiago Leone R. Nova Lei do Contrato de Seguro – Lei n. 15.040/2024 – Da eficácia temporal aos contratos existentes. **Legiscor**.

MOLENA, Thiago Leone R. Nova Lei do Contrato de Seguro – Lei n. 15.040/2024 – Primeiras impressões. **Legismap**.

PEIXOTO, José Carlos de Matos. Limite temporal da lei. **Revista dos Tribunais**, v. 173, p. 468, 1948.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**, vol. I. 19ª ed. Revista e atualizada. Editora Forense, Rio de Janeiro, 1998.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. O direito intertemporal e a lei 15.040/24: irretroatividade, ultratividade e a convivência de regimes sob o ângulo da segurança jurídica. **Migalhas**, coluna Migalhas Securitárias, 2026.

RÉGIS, Mário Luiz Delgado. **Novo Direito Intertemporal Brasileiro: da retroatividade das leis civis**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

ROUBIER, Paul. **Les conflits de lois dans le temps (théorie dite de la non-rétroactivité des lois)**. Paris: Librairie du Recueil Sirey, 1933.

SILVA FILHO, Edson Vieira da, e GOMES DE SOUZA, Dhyordas Kyovanny, **Contemporânea Contemporary Journal** Vol. 5 N°. 4: p. 01-19, 2025 ISSN: 2447-0961,

THEODORO JÚNIOR, Humberto. O contrato de seguro e a regulação do sinistro. **Revista dos Tribunais**, v. 832, 2005.

WALD, Arnoldo. Da doutrina brasileira do direito adquirido e a projeção dos efeitos dos contratos contra a incidência da lei nova. **Revista de Informação Legislativa**, n. 70, 1981.